



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14120.720003/2018-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-007.303 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente WG ELETRO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 30/04/2013 a 31/12/2015

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, por meio de conta corrente, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei nº 9.779/99.

JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 5, são devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente Convocado), Sabrina Coutinho Barbosa (Suplente Convocada) e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários (IOF) com a constituição de crédito tributário incluídos o principal, multa de ofício e juros de mora, referente período de apuração de abril de 2013 a dezembro de 2015.

O lançamento decorre da constatação de operações financeiras entre empresas ligadas, cujas características denotariam a realização de mútuos, conforme Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 12 a 26. Reproduzo excerto do relatório fiscal acerca da motivação do procedimento:

“O procedimento fiscal foi aberto com indícios de que ocorreram operações de créditos entre a empresa fiscalizada e, possivelmente, “pessoas ligadas” (Físicas/Jurídicas), pois houve variação no saldo da conta MÚTUOS COM PARTES RELACIONADAS ou NÃO RELACIONADAS das ECFs – Escrituração Contábil Fiscal dos anos-calendário 2014 e 2015 do balanço do ano anterior e do ano da declaração e na conta Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas) (Ficha 36A, linha 19 da DIPJ do AC 2013). Tal variação, uma vez confirmada a operação de crédito, configura incidência de IOF e, neste caso, não houve recolhimento e nem declaração de débito em DCTF referente à apuração do imposto devido.”

Inconformada com o lançamento, a interessada apresentou sua impugnação, com as seguintes alegações, em síntese:

- (i) inexistência de operações de mútuo sujeitas ao IOF, e sim de operações de conta corrente entre empresas do mesmo grupo econômico, não sujeitas ao imposto;**
- (ii) ocorrência de erro formal da Impugnante ao nomear sua escrituração fiscal no período fiscalizado, por inexistir operações de mútuo sujeitas ao IOF;**
- (iii) nulidade do Auto de Infração por apresentar disposições legais genéricas e não referentes ao caso em tela;**
- (iii) questiona o percentual da multa de ofício aplicada;**
- (iv) refuta a incidência de juros sobre o crédito lançado.**

A 14ª Turma da DRJ Ribeirão Preto, por meio do Acórdão **14-87.577**, de 27 de agosto de 2018 (fls. 229 a 239), julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 30/04/2013 a 31/12/2015

IOF. MÚTUO FINANCEIRO. INCIDÊNCIA.

Sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo financeiro entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física. Não há exigência de que as pessoas envolvidas sejam instituições financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.252 a 266), com as seguintes alegações, em síntese:

(i) inexistência de operações de mútuo sujeitas à incidência do IOF, mas sim de operações de conta corrente;

(ii) impossibilidade de incidência de juros antes de decisão definitiva.

O processo foi encaminhado a este Conselho e posteriormente distribuído, mediante sorteio, a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão em discussão cinge-se sobre a exigência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF, relativo ao período de apuração de abril de 2013 a dezembro de 2015, relativo a operações configuradas como operação de crédito com pessoa ligada. A Recorrente qualifica-as como operações realizadas no âmbito de sistemas de centralização de caixa ou de conta corrente cujas características as deixariam fora do alcance do tributo citado.

O entendimento fiscal foi no sentido de incidência do IOF, por configurar uma operação de crédito. Reproduzo excerto do voto condutor do acórdão recorrido:

“Nesses termos, sempre que uma conta-corrente apresentar saldo em favor de um dos participantes, haverá operação de concessão de crédito contra a outra parte.

Assim, caracterizada a existência de movimentações de conta corrente entre empresas, não há reparo ao entendimento fiscal quanto à submissão dos empréstimos efetuados pela fiscalizada ao que dispõe o art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, para fins de incidência do IOF, agindo corretamente a auditoria ao tributar os valores nessa conta mantidos.

Assim, demonstrada a existência dos requisitos para a incidência do imposto sobre as movimentações financeiras realizadas entre empresas ligadas, correta a constituição do crédito tributário correspondente.

Diante dos elementos coletados pela fiscalização e das conclusões a que chegou a auditoria e o entendimento acima exposto, não tem razão a contribuinte quando questiona os fundamentos legais expostos no Auto de Infração.”

Quanto à incidência de IOF em contrato de conta corrente, este Colegiado tem entendido que o simples fato de as operações serem realizadas ao abrigo de conta corrente não obsta à exigência do IOF **quando essas representem autênticas operações de mútuo financeiro**, conforme decidido no Acórdão nº 3402-003.019, de relatoria da Conselheira Relatora Thais de Laurentiis Galkowicz, cuja ementa transcrevo parcialmente:

IOF. MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE COM ABERTURA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas do mesmo grupo empresarial, através de contrato de conta corrente com abertura de crédito rotativo, sujeitam-se à tributação pelo IOF, nos termos do artigo 13 da Lei n. 9.779/99.

ÔNUS DA PROVA. DEFESA. FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS OU EXTINTIVOS.

Cabe à defesa a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária.

Transcrevo excerto do voto condutor do Acórdão 3402-006.645, da lavra do Conselheiro Pedro Bispo, que tratava de fatos semelhantes aos analisados no presente caso, cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, nos termos do parágrafo 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99:

“No mérito, o ponto central da defesa se concentra na afirmação de que as referidas contas contábeis registraram as operações albergadas por verdadeiros contratos de contas correntes, pois não há neles cláusulas essenciais de um instrumento de empréstimo que pudessem caracterizá-los como contratos de mútuos e sujeição à incidência do IOF.

Afirma a Recorrente que o artigo 13 da Lei nº 9.779 de 19.01.1999, ao determinar a incidência do IOF sobre “operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros”, se referiu exclusivamente ao contrato de mútuo em sua acepção consagrada pelo Direito Privado, conforme decorre da clara redação do dispositivo e do caráter extrafiscal do imposto. Ocorre que contrato de mútuo e contrato de conta corrente são dois institutos do direito existentes e que não se confundem. Enquanto o primeiro está sujeito à incidência de IOF, o segundo não é considerado fato gerador do imposto.

Continua o Contribuinte em seu recurso reafirmando a inexigibilidade de incidência de IOF sobre as operações de conta corrente, onde faz distinção entre contrato de mútuo financeiro e o de conta corrente: quanto à natureza jurídica; quanto às obrigações das partes contratantes; quanto ao objeto dos contratos de mútuo e de conta corrente; quanto à pretensão das partes envolvidas; da distinção em relação às operações subjacentes ao contrato; da divisão das obrigações; da quantidade de operações no âmbito contratual; da diferença quanto a forma de adimplemento das obrigações advindas dos contratos; da diferença em relação à incidência de juros; e quanto a forma de extinção dos contratos de mútuo financeiro e o de conta corrente. Cita decisões do CARF quanto às diferenças elencadas.

Nesse sentido, a Recorrente conclui que as operações em comento são identificadas como típicas de contratos de contas correntes, não guardando nenhuma correspondência com operações de mútuo, o que afastaria a incidência do IOF.

Inicialmente, oportuno informar que o fundamento legal para o lançamento foi o caput do art.13 da Lei nº9.779/99, que estabeleceu, de forma expressa, que as operações correspondentes a mútuos de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras, *in verbis*:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às

operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Depreende-se dos termos do dispositivo acima transcrito que o imposto (IOF) incide não só nas operações de crédito intermediadas por instituição financeira, mas também nas **operações de crédito correspondentes a mútuo** de recursos financeiros realizadas entre quaisquer pessoas jurídicas, ou entre pessoa jurídica e pessoa física, sendo também irrelevante que as operações realizadas tenham se dado entre empresas do mesmo grupo econômico, pois o dispositivo legal em comento, em nenhum momento, assim distinguiu, bastando que as referidas operações se caracterizem como correspondentes a mútuo.

Como se sabe, o contrato de conta corrente se constitui em um mecanismo de gestão de recursos entre empresas de um mesmo grupo que desejam adotar uma gestão financeira unificada em uma das pessoas do grupo. Nesse tipo de contrato, duas ou mais pessoas jurídicas convencionam fazer remessas sucessivas e recíprocas de valores anotando os créditos e débitos em uma conta única contábil e registros auxiliares a fim de verificar o saldo exigível ao final de certo prazo. Assim, na vigência do contrato não há credor ou devedor, tendo em vista que o montante das remessas forma um todo homogêneo que somente voltará a individualizar-se ao término do prazo ajustado, quando se apurará um saldo líquido em data ajustada, que a partir daí passa a ser exigível.

Nas operações de mútuo, por sua vez, há o empréstimo de coisas fungíveis, onde o mutuário fica obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, nos termos do artigo 586 e seguintes do CC/2002.

No caso concreto, embora a Recorrente tenha apresentado à Fiscalização contrato de conta corrente para lastrear as operações com as empresas ligadas, entendo que somente essa documentação não é capaz de comprovar a tese de que o caso se trata de fato de operações envolvendo essa modalidade de contrato. Não se identifica nos autos elementos contábeis que apontem para a existência de uma conta única, com remessas sucessivas e recíprocas entre as pessoas ligadas, típicas de um conta corrente, ao contrário, constata-se a existência de mais de uma conta onde houve unicamente aportes financeiros sucessivos a débitos nessas contas, em reconhecimento do direito da recorrente em face das empresas ligadas pelos créditos disponibilizados. A movimentação das contas em tela nitidamente evidenciam a sua função de apenas disponibilizar créditos as empresas ligadas de acordo com as suas contingências operacionais e, por consequência, deve-se atribuir a natureza correspondente a mútuo nessas operações.

[...]

Sabe-se que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados, desde que esta seja mantida com observância das disposições legais e lastreada em documentos hábeis, conforme dispõem os artigos 378, 379 e 380 do Código do Processo Civil (CPC/1973), bem como o artigo 923 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/99). Há presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis, que, caso mereçam reconsideração, caberia apresentação de prova nesse sentido pela parte interessada.

CPC

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito, que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais, que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

RIR/99

Seção VIII Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Dessa forma, não tendo a Recorrente feito prova de que os lançamentos contábeis utilizados na autuação não correspondem a verdade dos fatos, e uma vez que tais lançamentos denotam a existência de aportes financeiros sucessivos, caracterizando-se como verdadeiras operações de crédito, não deve ser acolhido o pleito da Recorrente para cancelamento do lançamento.

[...]

Vale ressaltar, ainda, que é entendimento pacificado neste Colegiado que, ainda que o contrato lavrado seja de conta corrente, poderá haver a incidência do IOF sobre os recursos financeiros disponibilizados, que importem em operação de crédito em favor de uma das contratantes, pois, não é o contrato de mútuo que a lei estabelece como hipótese de incidência do IOF, mas o negócio jurídico que corresponda a mútuo de recursos financeiros, o que pode estar acobertado no contrato de conta corrente, como se deu no presente caso.

[...]

Esse mesmo entendimento também é expressado pela Receita Federal na Solução de Consulta nº 50 Cosit, de 26 de fevereiro de 2015, assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

Em sua defesa, a empresa apenas reafirma que a natureza jurídica das operações registradas nas contas objeto da autuação é de típica operação lastreada no contrato de conta corrente apresentado. No entanto, não apresentou qualquer documento capaz de infirmar que as operações ali indicadas não se tratam de operações de créditos correspondentes a mútuo. A empresa poderia ter apresentado os seus controles gerenciais analíticos das movimentações das contas, conforme previsto nos parágrafos 3º e 9º do próprio contrato de conta corrente apresentado, nos quais se demonstrasse que as operações ali registradas se

tratavam de questões diversas a créditos correspondentes a mútuo. Nesse contexto, um contrato de conta corrente poderia, entre suas remessas, conter adiantamentos ou reembolsos de despesas, dívidas ou adiantamentos comerciais, etc, mas, no presente caso, nada foi trazido aos autos pela Recorrente, além do contrato lavrado, que evidenciasse que as operações ali registradas se tratassem de fato de conta corrente. Não é demais lembrar que cabe a defesa o ônus da prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão fazendária, como já destacado anteriormente.

Desse modo, fica evidenciado pelos elementos constantes nos autos que as movimentações registradas a débito nas contas contábeis em comento tiveram uma função tipicamente financiadora das empresas ligadas, caracterizando-se, por isso, como operações correspondentes a mútuo sujeitas a incidência do IOF.”

Durante o procedimento fiscal, foi apresentado Instrumento particular de conta corrente celebrado entre diversas empresas ligadas direta ou indiretamente, com as seguintes constatações, por parte da Autoridade Fiscal:

- “a) na cláusula primeira, 1.1, as empresas convencionam entre si a disponibilidade de realizar remessas recíprocas de valores, anotando os créditos em conta contábil específica;
- b) na cláusula primeira, 1.3, os recursos financeiros das empresas serão geridos pela empresa controladora (MVB Participações);
- c) na cláusula segunda, 2.3, as movimentações financeiras serão anotadas em livro próprio por escrituração especial;
- d) na cláusula terceira, 3.1, os recursos financeiros de uma empresa pode satisfazer as obrigações financeiras de outra empresa;
- e) Em sua cláusula quinta, não há incidência de IOF por não se tratar de operação de empréstimo; e
- f) Na cláusula sétima, 7.1, os efeitos da vigência retroage a 02 de janeiro de 2015.”

Assim concluiu a Autoridade Fiscal:

“Apesar da fiscalizada ter argumentado que as operações realizadas não correspondem a contrato de mútuo de recursos financeiros, mas a contrato de conta corrente, o que afastaria a incidência do imposto, não apresentou nenhum outro documento, além do contrato mencionado. Observa-se que esse contrato foi celebrado no final de dezembro/2015 com efeitos retroativos a janeiro/2015, sendo que as operações tidas como mútuos, registradas em sua contabilidade referem-se ao período de 2013 a 2015.

Ressaltamos ainda que foi dada a oportunidade ao contribuinte de apresentar esclarecimentos e demonstrativos, demais livros e documentos, retificações de sua escrituração, por meio dos demais Termos de Intimação Fiscal que constam no processo administrativo fiscal, contudo “persistiu o silêncio”.

A escrituração contábil apresentada pela própria fiscalizada reforça a convicção de que se trata de mútuo, pois, as operações estão registradas em contas classificadas como Empréstimos a Pessoas Jurídicas Ligadas, grupo Ativo Não Circulante, subgrupo Empréstimos a Pessoas Ligadas, dado a força probatória da escrituração contábil, nos termos dos artigos 417 a 419 do Código de Processo Civil / 2015: [...]”

Assim concluiu o julgador *a quo*:

“Os elementos que informam os autos apontam no sentido de que se está diante de relação diversa de uma gestão centralizada de disponibilidades. Com efeito, não se restou evidenciada a existência de acordo visando mobilizar, sob controle unificado, os recursos financeiros do grupo, mas de um acordo bilateral de compensação entre bens e serviços fornecidos entre as signatárias. Não existe a previsão de que os recursos, uma vez centralizados, sejam utilizados na quitação de débitos do grupo ou investidos.”

Ainda que tenha apresentado o contrato de conta corrente celebrado entre diversas empresas ligadas direta ou indiretamente, sua escrituração contábil apontava uma realidade distinta. Sabe-se que a escrituração faz prova dos fatos nela registrados, desde que esta seja mantida com observância das disposições legais e lastreada em documentos hábeis. Há presunção de veracidade e legitimidade dos registros contábeis, que, caso mereçam reconsideração, caberia apresentação de prova nesse sentido pela parte interessada.

Destaca-se que não foram apresentados pela Recorrente qualquer outro elemento modificativo ou extintivo que pudesse desqualificar a operação de mútuo na forma efetuada pela Autoridade Fiscal e confirmada pelo julgador de primeira instância.

Portanto, demonstrado que a Recorrente realizou operações de créditos que, para todos os efeitos, se enquadram como empréstimos efetuados a outra pessoa jurídica de seu grupo empresarial, tais operações sujeitam-se ao IOF, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.779/99.

A jurisprudência do CARF segue o entendimento acima exposto, inclusive a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que reformou a decisão citada como paradigma pela Recorrente. Reproduzo a ementa do Acórdão nº **9303-005.582**, que reformou o Acórdão **3101-001.094** citado na peça recursal:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS
OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA
PESSOA JURÍDICA

A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

Quanto à alegação de impossibilidade de incidência de juros, aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 5 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018), que determina a aplicação dos juros moratórios:

Súmula CARF nº 5

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-94322, de 14/08/2003 Acórdão n.º 103-19964, de 14/04/1999 Acórdão n.º 103-21585, de 14/04/2004 Acórdão n.º 104-18397, de 17/10/2001 Acórdão n.º 107-05873, de 28/01/2000 Acórdão n.º 201-76735, de 25/02/2003 Acórdão n.º 203-09664, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15750, de 12/08/2004 Acórdão n.º 203-09811, de 20/10/2004 Acórdão n.º 204-00079, de 14/04/2005 Acórdão n.º 301-29745, de 09/05/2001 Acórdão n.º 301-30534, de 25/02/2003 Acórdão n.º 301-30761, de 11/09/2003 Acórdão n.º 301-31486, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-32358, de 12/09/2005

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes